



ESTADO DA PARAÍBA

## ***Decisão Monocrática (Terminativa)***

**Apelação Cível/Reexame Necessário** nº. 0104200-61.2012.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer – Advs.: Thiago Guedes de Araújo, Euclides Dias de Sá Filho, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Manuella Maria de Almeida Medeiros

**Apelado:** Iraque Cavalcanti da Silva – Adv.: Enio Silva Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL hostilizando a sentença (fls. 83/89) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada por Iraque Cavalcanti da Silva em face da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na decisão singular, o magistrado *a quo* declarou indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: ADICIONAL DE FÉRIAS; GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG. PM; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS – TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 PM VAR; GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXTR. PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXT. PRES; GRATIFICAÇÃO

ESPECIAL OPERACIONAL; determinando que a PBPREV – Paraíba Previdência restitua à parte autora as quantias indevidamente descontadas, com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Por fim, condenou o ente promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, foram fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

Irresignada, a PBPREV – Paraíba Previdência interpôs recurso apelatório (fls. 91/96), pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, considerando a legalidade dos descontos incidentes sobre as verbas remuneratórias nos títulos referenciados.

Certidão que atesta a intempestividade do apelo e despacho judicial foram encartados às fls. 100/101.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 101-v.

Instada a se pronunciar (fl. 105), a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso interposto, ante a sua intempestividade (fls. 108/110).

É o relatório.

### **DECIDO**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido. Em verdade, falta-lhe o requisito extrínseco da tempestividade, visto que sua interposição foi extemporânea, impondo-se a sua inadmissibilidade.

De acordo com o art. 188 do CPC, “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

Com efeito, verifica-se que o apelante, nos termos da certidão de fl. 90, foi devidamente intimado da sentença objurgada, mediante publicação no Diário da Justiça, realizada no dia **25/07/2014 (sexta-feira)**.

Logo, constata-se que o recorrente só interpôs seu recurso no dia **27/08/2014 (quarta-feira)**, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias, conferido pelo art. 508 do CPC combinado com o retromencionado art. 188 do CPC.

A propósito, importa consignar a lição da doutrina, no escólio de Nelson Nery Júnior:

6. Termo final. O *dies ad quem* do prazo ocorre no "último minuto da hora final do expediente forense do dia de seu término" (Moniz de Aragão, Coment., n. 121, p. 114). Ocorrido em dia não útil (sábado, domingo ou feriado), prorroga-se para o primeiro dia útil imediato". (In: Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante, p. 449)

Dessa forma, resta patente a intempestividade. Ora, uma vez intempestivo, tem-se que a apelação é inadmissível. Nesse sentido: "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal" (RSTJ 34/456).

Ademais, conforme o art. 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *in verbis*:

Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [negritei].

Sendo assim, revela-se plenamente possível o não conhecimento *ex officio* de recurso intempestivo pelo relator. Ainda segundo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (in. ob. cit, p. 960).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R E L A T O R**

MSO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**